



ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

**Elaboração de nova resolução sobre a
metodologia de cálculo da indenização de ativos
não amortizados pelas receitas da concessão**

**Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE)
Arsae-MG**

Setembro de 2023

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

OBJETO DA REGULAÇÃO:

Metodologia de cálculo da indenização devida pelo Poder Concedente ao prestador de serviços de água e esgoto em função de investimentos não amortizados pelas receitas da concessão, quando do vencimento ou extinção antecipada do contrato.

ÁREA RESPONSÁVEL:

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE)
Gerência de Ativos Regulatórios (GAR)

DATA:

04/09/2023

1. RESUMO

Quando um serviço público é concedido pelo Município para ser prestado por uma empresa, os bens vinculados a este serviço já existentes no município são transferidos para o controle do novo prestador de serviços, e, observando a legislação e o princípio da continuidade do serviço público, esses **bens devem ser devolvidos ao Município quando o contrato terminar**. Da mesma forma, também são revertidos ao Município os bens resultantes de **investimentos realizados pelo prestador durante a concessão**, que sejam necessários à continuidade da prestação do serviço concedido.

No momento dessa reversão, o Município deve pagar ao prestador uma indenização referente aos investimentos realizados que ainda não tenham sido pagos (amortizados) pelas receitas da concessão, e que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Isso está previsto na Lei das Concessões (Lei 8.987/1995), e também é reforçado no marco legal do saneamento básico (Lei Federal 11.445/2007).

O artigo 42 da Lei 11.445/2007 dispõe que os valores investidos pelos prestadores de serviços em bens que serão revertidos para o Município ao fim da concessão constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados pelo prestador mediante a exploração dos serviços, ou seja, basicamente, por meio das receitas geradas pelo pagamento de tarifas pelos usuários ao longo da concessão.

O parágrafo 5º do mesmo artigo determina que a transferência de serviços de um prestador para outro fica **condicionada à indenização** dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados, e o parágrafo 2º dispõe que “os investimentos realizados pelos prestadores, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos **serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora**”.

Para isso, **é necessária uma metodologia de cálculo do valor dessas indenizações**, a qual deve ser normatizada pelas agências reguladoras, e, após a atualização do marco legal do saneamento

pela Lei 14.026/2020, deve observar também as diretrizes apontadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

No caso da Copasa MG, principal prestador regulado hoje pela Arsae-MG, de forma resumida, para que o valor da indenização reflita o valor dos investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados pelas receitas da concessão, o cálculo deve ser feito a partir do custo histórico de aquisição/construção dos ativos reversíveis indenizáveis, apurado com base em registros contábeis e extracontábeis (estes consistidos com a contabilidade), atualizado pelo IPCA, e deduzidos os valores que já tenham sido amortizados nas tarifas, observando a metodologia tarifária que vigorou a cada período.

Atualmente, a **Resolução Arsae-MG nº 72/2015** trata da obrigatoriedade da Copasa prestar informações aos Municípios sobre os valores a serem indenizados por eles à empresa no caso de extinção das concessões. Tal resolução é **focada na obrigatoriedade de encaminhamento da informação, e não no detalhamento da metodologia de cálculo**, e, até então, essa informação repassada pela Copasa aos Municípios é calculada puramente a partir de uma **ótica contábil**, não guardando relação com a política tarifária.

Portanto, é necessária uma atualização da Resolução 72/2015 ou, idealmente, a **publicação de nova resolução sobre o tema, trazendo o detalhamento da metodologia de cálculo** da indenização de investimentos não amortizados ao final da concessão e demais regras atreladas.

Em complemento a esta AIR, foi elaborada a Nota Técnica GAR 03/2023, que aprofunda as questões aqui expostas e detalha as regras e metodologias a serem normatizadas, embasando o texto da proposta de nova resolução.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR:

Conforme introduzido na seção anterior, a agência reguladora deve definir uma metodologia de cálculo da indenização de investimentos não amortizados ao final da concessão.

No momento, **a normatização desta questão pela Arsae-MG está defasada e é apenas parcial, focada na obrigatoriedade de encaminhamento da informação aos Municípios, e não no detalhamento da metodologia de cálculo**. A Resolução Arsae-MG 72/2015 trata da obrigação da Copasa prestar informações aos Municípios sobre os valores a serem indenizados por eles à empresa no caso de extinção das concessões. Tal resolução determina que, para a apresentação dessas informações, sejam considerados somente os investimentos registrados pela Copasa em seu banco patrimonial nas categorias e classes apontadas no Anexo III da referida resolução. Assim, essa informação repassada pela Copasa aos Municípios é **hoje calculada puramente a partir de uma ótica contábil, não guardando relação com a política tarifária**.

Com isso, desde que foi realizada a primeira Revisão Tarifária Periódica da Copasa em 2017, o cálculo do valor da indenização como é feito hoje pela Copasa e informado aos municípios em obediência à Resolução 72/2015 **não mais condiz com o valor correto da indenização devida, principalmente, mas não apenas, em razão da adoção de vidas úteis diferentes**. O método adequado de cálculo da indenização **depende intrinsecamente da metodologia tarifária adotada**,

porque é esta que determina como será o fluxo financeiro de amortização dos investimentos realizados.

Se o valor das indenizações é definido de forma incompatível com o modelo tarifário e sem isonomia entre municípios, cria-se subsídios adicionais no modelo de tarifa única, e envia-se sinais distorcidos ao mercado, induzindo os atores a decisões ineficientes do ponto de vista econômico.

Portanto, é necessária uma adequada normatização do tema, trazendo o detalhamento da metodologia de cálculo da indenização de investimentos não amortizados ao final da concessão e demais regras atreladas.

Além disso, a Arsae-MG recebeu uma série de questionamentos das equipes técnicas das secretarias do Estado de Minas Gerais que estão responsáveis pelos trabalhos de modelagem das concessões das unidades regionais desenhadas para atender ao novo marco legal do saneamento. Os questionamentos eram referentes à metodologia de cálculo dessas indenizações, para nortear os cálculos que eles estavam realizando.

Ainda, a Arsae-MG tem sido questionada por Municípios e outras entidades sobre a referida metodologia, e a própria Copasa solicitou que a Arsae-MG publicasse nova resolução com a indicação da metodologia adequada, para que a empresa pudesse estimar as indenizações para prestar informação ao Poder Concedente e conduzir os processos de transição da prestação de serviços com os Municípios que possuem contratos vencidos ou a vencer no curto prazo. Esta situação, antes quase inexistente, passou a ser uma preocupação relevante após o novo marco legal do saneamento, pois não é mais possível seguir renovando os contratos de concessão e de programa

Com a expectativa da publicação da norma de referência da ANA sobre este tema, a agência decidiu aguardar, para evitar que a nova norma da agência precisasse ser alterada posteriormente para se adequar à norma da ANA. **A referida norma de referência da ANA¹ foi publicada no dia 04 de agosto de 2023**, e não apresentou mudanças substanciais em relação à metodologia que a Arsae-MG entende que deve ser adotada para a Copasa MG. Não obstante, a norma trouxe uma série de regras que devem ser observadas pelas agências reguladoras nos processos de cálculo das indenizações.

As regras e diretrizes definidas pela ANA foram incorporadas na minuta de resolução elaborada pela Arsae-MG.

Além de todos estes pontos que trazem urgência ao tema, **é imprescindível que o Poder Concedente tenha pleno conhecimento de seus direitos e de suas obrigações financeiras relativas aos investimentos realizados pelo prestador**, decorrentes dos contratos de concessão ou de programa firmados.

Portanto, a agência está dando início ao processo de debate da nova resolução sobre indenização de ativos ao fim das concessões.

¹ Norma de Referência ANA nº 3/2023, aprovada pela Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023, publicada em 04/08/23.

Ressalta-se que a transparência e o controle social são princípios fundamentais da Política Nacional de Saneamento, bem como da atuação das agências reguladoras, devendo nortear as relações entre Poder Concedente e concessionário.

3. IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES OU GRUPOS AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO:

- Prestadores de serviços regulados pela Arsa-e-MG;
- Investidores e demais partes relacionadas aos concessionários;
- Poder Concedente (Municípios);
- Usuários dos serviços.

4. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL QUE AMPARA A AÇÃO ESTATAL SOBRE O TEMA TRATADO:

A ação estatal sobre o tema é amparada principalmente pelo disposto na **Lei das Concessões (Lei Federal 8.987/1995)** e na **Lei Federal 11.445/2007**, marco legal do saneamento básico.

Destaca-se o artigo 42 da Lei 11.445/2007, que dispõe que os valores investidos pelos prestadores de serviços em bens que serão revertidos para o Município ao fim da concessão constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados pelo prestador mediante a exploração dos serviços, ou seja, por meio das receitas geradas pelo pagamento dos serviços pelos usuários ao longo da concessão. O parágrafo 5º do mesmo artigo determina que a transferência de serviços de um prestador para outro fica condicionada à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados, e o parágrafo 2º dispõe que os investimentos realizados pelos prestadores, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

Cumpra ressaltar também a **Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023, que aprovou a Norma de Referência ANA nº 3**, que dispõe sobre a metodologia de indenização de investimentos ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A seguir, são transcritos os principais trechos da legislação pertinente:

Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

(...)

IX - contratos regulares: aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico;

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

(...)

§ 3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

III – metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato;

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

(...)

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, **editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social** de prestação dos serviços públicos de saneamento básico (...)

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a **sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços**, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções,

(...)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

Art. 42. **Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais** e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º **Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador**, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º **Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.**

(...)

§ 5º **A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.**

Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...)

X – aos bens reversíveis;

XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º **Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.**

§ 2º **Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.**

§ 3º **A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.**

§ 4º **Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta lei.**

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a **indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.**

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º **A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:**

(...)

§ 4º **Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.**

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 36 desta lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005:

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

(...)

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

(...)

VI – o procedimento para o dos levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação serviços.

Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000:

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

(...)

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

Norma de Referência ANA nº 3, aprovada pela Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023

Art. 21. Caberá à ERI responsável pela regulação e fiscalização do contrato a apuração dos valores devidos a cada item indenizável.

(...)

Art. 36. Caberá à ERI a regulamentação dos prazos para envio e análise das informações necessárias no processo de indenização, de que trata o art.8º.

(...)

Art. 37. A ERI avaliará anualmente a situação cadastral, física e operativa dos bens reversíveis, de acordo com o disposto no art. 42, § 2º da Lei nº 11.445, de 2007, devendo ao final do contrato apresentar relação definitiva que será considerada em eventual processo indenizatório e de reversão.

(...)

Art. 39. Os requisitos a serem observados pelas ERIs para fins de comprovação da adoção desta norma de referência, nos termos da Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, são:

I – definição de bens reversíveis; e

II – estabelecimento de metodologia para indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados para cada forma de extinção contratual, conforme previsto nos Capítulos IV, Ve VI.

§ 1º Para fins de monitoramento pela ANA da implementação dessa norma de referência, em consonância com o art. 4-B da Lei nº 9.984, de 2000, a comprovação se dará por meio de envio dos contratos de concessão ou programa, incluindo seus aditivos, ou dos atos normativos das ERIs.

§ 2º No caso de contratos omissos ou incompletos em relação à indenização de investimentos não amortizados ou depreciados é imprescindível a celebração de termos aditivos e/ou regulamentação do tema pela ERI para comprovação da adoção e incorporação das regras desta norma.

Orientação OCPC 05 – Contratos de Concessão, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis:

39 No caso de haver dúvidas de interpretação legal ou regulatória sobre quais bens da infraestrutura estariam sujeitos à reversão no final do prazo da concessão, **é importante que esse esclarecimento seja dado pelo poder concedente (agência reguladora)** ou, ainda, por meio de consenso da indústria para efeitos de aplicação da ICPC 01. Evidenciação deve ser dada a essa matéria.

71 **O poder concedente, representado por agência reguladora**, é responsável por estabelecer a vida útil econômica estimada de cada bem integrante da infraestrutura de distribuição para efeito de determinação da tarifa, bem como para **apuração do valor da indenização dos bens reversíveis** no vencimento do prazo da concessão. (...)

72 O entendimento do CPC é o de que o registro contábil das adições por substituição e das baixas ao ativo intangível **deve coincidir com o mecanismo de tarifa que reflete a forma de recuperação**

desses bens durante o prazo da concessão e, conseqüentemente, a sua amortização deve acompanhar o padrão de consumo em relação aos benefícios econômicos esperados.

Especificamente, normalmente o mecanismo de tarifa garante, para cada adição efetuada por expansão e/ou por substituição, o respectivo repasse da depreciação regulatória e da remuneração do acionista, sendo que a depreciação regulatória é calculada com base na vida útil econômica estimada, estabelecida pelos reguladores. Quando o ativo estiver totalmente amortizado, mesmo que continue a ser utilizado na prestação de serviço, a distribuidora não terá direito de receber tarifa correspondente à depreciação regulatória e à remuneração dos acionistas desse bem.

5. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR:

A publicação da nova resolução tem os seguintes objetivos:

- Garantir que os Municípios e os concessionários tenham pleno conhecimento de seus direitos e de suas obrigações financeiras relativas aos investimentos realizados pelo prestador de serviços;
- Propiciar maior transparência e controle social a respeito da forma como os investimentos são reconhecidos e indenizados;
- Pacificar entendimentos a respeito de quais bens são reversíveis e indenizáveis;
- Garantir isonomia no método de cálculo da indenização a ser paga por cada Município;
- Reduzir riscos de interrupção ou diminuição de investimentos pela possibilidade de não haver justa indenização;
- Reduzir riscos de judicialização a respeito de valores de indenização calculados pelos Municípios ou pelos prestadores;
- Propiciar o cumprimento, pela Arsa-e-MG, da obrigação determinada pelo §2º do art. 42 da Lei 11.445/2007, que diz que “os investimentos realizados pelos prestadores, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora”;
- **Observar as regras e diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência ANA nº 3/2023, aprovada pela Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023;**
- Permitir que a mesma metodologia possa ser utilizada como referência nos cálculos de modelagem das concessões das unidades regionais desenhadas para atender ao novo marco legal do saneamento, evitando divergências posteriores;
- Visto que o inciso III do art. 10-A da Lei 11.445/2007 diz que os contratos de concessão deverão conter cláusula com a metodologia de cálculo de eventual indenização por ocasião da extinção do contrato, a regulamentação do tema pela Arsa-e-MG também visa contribuir para que os novos contratos tenham uma referência metodológica para elaboração dessa cláusula.

6. DESCRIÇÃO DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO:

O problema detalhado na Seção 2 só é enfrentado e solucionado com a normatização da questão pela Arsae-MG, de forma célere. Não há solução alternativa a ser debatida, mas apenas critérios e detalhes metodológicos dentro da proposta da nova resolução.

Toda a discussão técnica e embasamento da minuta de resolução estão na **Nota Técnica GAR 03/2023**, que será publicada junto a este documento no site da Arsae-MG.

7. EXPOSIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS DAS ALTERNATIVAS:

Não há solução alternativa que possa solucionar o problema levantado.

A alternativa de não agir, deixando de regulamentar a questão, significaria manter os problemas elencados na Seção 2, além de descumprir a Norma de Referência nº 3 da ANA.

Toda a discussão técnica e embasamento da minuta de resolução estão na **Nota Técnica GAR 03/2023**, publicada junto a este documento.

Os impactos financeiros que poderão decorrer da aplicação das regras da nova resolução recairão sobre os prestadores de serviços. Não há como estimar esses custos no momento. Serão, principalmente, custos de contratação de empresas de auditoria independente que deverão elaborar laudos técnicos específicos relativos à verificação de ativos e auditoria de informações financeiras e contábeis. Essas despesas deverão ser comprovadas pelos prestadores de serviços e, se estiverem dentro de um limite razoável, serão incluídas no cálculo tarifário, compensando os prestadores pelo impacto. **Ao longo do processo de consulta pública, a Arsae-MG buscará informações sobre os custos dos trabalhos que serão exigidos, a fim de que, ao definir as diretrizes da execução dos laudos técnicos por essas empresas, a complexidade das exigências seja balizada para garantir que os custos não sejam acima de um patamar razoável, prezando-se pela modicidade tarifária.**

8. COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS:

Não se aplica. Não há solução alternativa que possa resolver o problema levantado.

A alternativa de não agir, deixando de regulamentar a questão, significaria manter os problemas elencados na Seção 2, além de descumprir a Norma de Referência nº 3 da ANA.

9. ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO:

A Arsae-MG determinará aos prestadores e aos titulares que enviem à agência, nos prazos estabelecidos, as informações necessárias para o cálculo dos valores de indenização. A Arsae-MG observará todos os procedimentos que constarem da nova resolução, bem como os procedimentos determinados pela ANA.

O monitoramento do cumprimento das obrigações da Arsae será feito pela própria ANA.

A fiscalização e o monitoramento do cumprimento das obrigações dos prestadores regulados serão feitos pela equipe técnica da Arsae, e os prestadores estarão sujeitos às sanções definidas na Resolução Arsae-MG 133/2019.

10. TOMADA DE SUBSÍDIOS (CONSIDERAÇÕES SOBRE MANIFESTAÇÕES ABERTAS AO PÚBLICO E RECEBIDAS EM PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL):

Esta AIR foi elaborada antes do processo de participação social. Tão logo seja realizada a consulta e audiência pública, as contribuições obtidas e as respectivas respostas serão publicadas no site da Arsae-MG.